

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2005**

**(Do Deputado Jair de Oliveira)**

Altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, que “dispensa do pagamento de foros e laudêmi os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º       O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 3º-A e art: 3º-B:

“Art. 3º-A . São isentos do pagamento de foros e taxas de ocupação os templos, de qualquer religião, instalados ou que venham a se instalar em terrenos de marinha e seus acrescidos.

Art. 3º-B. São isentas do pagamento de laudêmio as transferências de domínio útil de terrenos de marinha e seus acrescidos quando os adquirentes forem templos, de qualquer religião. “

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, prevê hipóteses de isenção do pagamento de encargos relativos a imóveis de propriedade da União. Por sua vez, a Lei nº 9.636, de 1998, que estabelece regras sobre a gestão dos bens imóveis da União, deixa a critério do Poder Executivo a cessão de imóveis, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a *“pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor”* (art. 18).

A presente proposição visa acrescentar às regras vigentes, por meio de alteração do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, a isenção do pagamento de foros e taxas de ocupação, bem como de laudêmos, para os templos, de qualquer religião, instalados em terrenos de marinha e seus acrescidos, que também são bens da União.

Tais entidades não têm finalidade lucrativa e, em muitos casos, desenvolvem atividades de cunho social, de natureza educacional e assistencial, entre outras. A isenção ora proposta permitirá a tais entidades contar com recursos adicionais que poderão ser aplicados em benefício da coletividade, sendo, portanto, do interesse público, sem, ao mesmo tempo, implicar perda significativa de recursos para a União.

É como submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2005.

Deputado Jair de Oliveira